



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-72.2011.815.0331

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Sapé
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Sul América Seguros de Vida e previdência S.A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti
Apelado : Reginaldo Alves Ferreira
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO CRÍTICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DE APÓLICE VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. CLÁUSULA RESTRITIVA ALEGADA PELA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA **DESPROVIMENTO.**

-O Princípio da Dialeiticidade traduz a necessidade de

que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

- O valor da indenização securitária é aquele previsto para o risco na apólice vigente na data do sinistro.

- O art. 47 do CDC dispõe que, em se tratando de uma relação de consumo, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro, ajuizada por Reginaldo Alves Ferreira.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 124/127, julgou parcialmente procedente o pedido exordial sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sequela permanente e o contrato de seguro não detinha a informação que, em caso de invalidez, o pagamento seria pago em percentual. Por consequência, condenou a instituição bancária ao pagamento de R\$ 9.600,00 a título de complementação do valor devido pela

indenização securitária, corrigido pelo INPC, a partir da data em que foi negado o pedido administrativamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação.

Em suas razões recursais, às fls. 130/138, o apelante sustenta que a magistrada concedeu ao recorrido o valor devido no caso de invalidez por acidente de forma completa. Acrescenta que o dano sofrido foi parcial, não resultando em perda, redução ou impotência funcional do membro ou órgão atingido. Assevera, ainda, que, no caso em debate, o montante adimplido foi de 20% do capital segurado.

Alega a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de perícia técnica para avaliar o grau da invalidez do apelado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito inicial, revertendo os ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões, apresentadas às fls. 141/148, o recorrido argui, em sede de preliminar, o não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo desprovimento da apelação e manutenção de todos os termos do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 155/158, opina apenas pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminar levantada nas razões contrárias - Ofensa ao Princípio da Dialeticidade

A parte apelada suscitou violação ao Princípio da Dialeticidade e requereu o não conhecimento do recurso voluntário.

Inicialmente, é de bom alvitre rememorar que o recorrente deve verberar seu inconformismo expondo os fundamentos de fatos e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, a inexistência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas do *decisum* objurgado, fere o princípio da dialeticidade.

Pois bem.

Basta uma simples leitura do apelo para verificar que a linha argumentativa traçada é inteligível, ataca especificamente os fundamentos da sentença e permite a aferição da pretensão recursal.

Feito este registro, a apelação cível encontra-se dialética, razão pela qual **rechaço a preliminar**.

Mérito

Revelam os autos que o autor, ora recorrido, à época do acidente, era beneficiário do seguro de vida em grupo (apólice nº 86.407) pactuado entre a empresa Metalgráfica da Paraíba Ltda e a Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.

Segundo dispõe o art. 757 do Código Civil, “*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*”.

Conclui-se, assim, ser essa avença formada a partir da promessa condicional de indenizar um valor contratado na hipótese de

ocorrência do sinistro; vale dizer: é aleatório, porque se vincula a evento futuro e incerto causador do prejuízo.

Pelo conjunto probatório acostado aos autos, vislumbro que o apelado, ao verificar a boia da caixa d'água da refrigeração, sofreu uma queda que resultou em grave lesão no tornozelo esquerdo com seqüela definitiva, o incapacitando para o trabalho, conforme atesta o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 20/21).

Por sua vez, o seguro contratado previa a cobertura no valor de R\$ 12.000,00 em caso de invalidez funcional permanente total ou parcial por acidente, como pode-se observar na proposta (fl. 12) e no Certificado encartado à fl. 13.

Manuseando o processo, constato, ainda, que o recorrido foi aposentado por invalidez pelo INSS em 07 de maio de 2010, dentro da validade da apólice.

Assim, apesar de a parte recorrente afirmar que o autor só teria direito a 20% da indenização securitária, concludo ser inconteste que o valor do capital segurado à época do sinistro era de doze mil reais, por ausência de informação contratual acerca da suposta tabela de grau de invalidez.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL A SER APURADO CONFORME TABELA CONSTANTE DA APÓLICE. VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MAJORAÇÃO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. Sendo a invalidez permanente e parcial, restringindo-se à perda total do uso de um dos membros

inferiores, deve-se aplicar o percentual constante da tabela da SUSEP, considerando-se que a mesma porcentagem é prevista no quadro constante da apólice. **O valor a ser considerado para pagamento de indenização por invalidez total e permanente é aquele previsto na apólice que esteja em vigência quando da ocorrência do sinistro.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG; APCV 1.0701.13.009992-5/001; Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 11/03/2016; DJEMG 15/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. INCAPACIDADE PERMANENTE POR ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. 200% DA COBERTURA BÁSICA. 1. Na ação de indenização securitária acidentária, é de um ano o prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, a contar da data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral (inciso II do § 1º do art. 206 do CC/2002 e Súmula nº 278 do STJ). 2. Em se tratando de invalidez permanente de militar por acidente, a ciência inequívoca da incapacidade laboral se dá com a publicação do ato de reforma, no caso, a decisão judicial que a determinou. 3. A invalidez total permanente é caracterizada quando o segurado torna-se definitivamente inapto para o exercício das atividades laborais que exerce habitualmente, ainda que a capacidade de existência autônoma não seja afetada pelo evento. 4. Incapacitado definitivamente para o exercício da profissão, o segurado tem direito ao valor integral da indenização. 5. **A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de indenização securitária é aquela prevista na apólice e no manual do participante do contrato de seguro coletivo de pessoas vigente à época da ocorrência do sinistro,** no caso, 200% do valor da cobertura de morte (cobertura básica). 6. Deu-se provimento parcial ao apelo do autor. (TJDF; Rec 2013.01.1.142320-2; Ac. 881.685; Quarta Turma Cível; Rel. Desig. Des. Sérgio Rocha; DJDFTE 12/08/2015; Pág. 318)

Ademais, cumpre registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois as partes enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor. Logo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, conforme preceitua o art. 47 do CDC.

In verbis:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Desse modo, resta impossível condicionar o pagamento do seguro ao grau de invalidez, pois essa informação não encontra-se no pacto firmado, ao reverso, este **possui expressamente** que o valor de doze mil reais é para o caso de invalidez permanente total ou **parcial** por acidente.

Insta ressaltar, por fim, que essa é a conclusão a que se chega após o exame do conjunto probatório dos autos, pois apesar de o acervo não contar com perícia, é cediço que no direito brasileiro prevalece o princípio do livre convencimento, não sendo obrigatório ao magistrado se vincular às conclusões do laudo pericial, bastando que este prolate decisão motivada e ajustada aos ditames legais.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA